



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385227-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é parte agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A, é a parte agravada Carlos Roberto Rodrigues.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22456

Agravo de instrumento nº: 2385227-11.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Santa Bárbara D Oeste

Foro de origem: Foro de Santa Bárbara D Oeste

Vara de origem: 1ª. Vara Cível

Juiz(a) de origem: Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a): Carlos Roberto Rodrigues

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Reforma impertinente. Tema 1034 do STJ. Ex-empregado que tem direito a ser mantido no plano de saúde contratado pela ex-empregadora nas mesmas condições dos funcionários ativos. Afastamento da astreinte. Impertinência. Medida coercitiva que tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento de ordem judicial. Minoração do valor. Impertinência. Eventual redução a ser realizada em fase de liquidação. Multa que pode ser revista a qualquer tempo. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 256/261 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores pagos, deferiu a tutela para determinar à ré que proceda à cobrança do autor, relativamente à contribuição ao plano, em irrestrita conformidade com os valores cobrados dos beneficiários da ativa, que ao menos por ora serão da ordem de R\$ 356,28 por pessoa/beneficiário (considerando a faixa etária do autor que consta da tabela de preços de p. 108, devendo em relação à dependente ser observada a sua respectiva faixa etária), sob pena de multa cominatória no importe equivalente ao dobro do valor a maior cobrado, a incidir sobre cada cobrança indevida, e não de forma diária.

Agravo de Instrumento nº 2385227-11.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22456*db
2/10

No presente instante, inconformada, a parte agravante, operadora de saúde, interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) inexistência da probabilidade do direito alegado pela parte agravada; ii) o ex-empregado quando migrado para a classe de inativos do contrato deverá arcar com a cota parte integral do benefício adquirido, ou seja, deverá custear a título de mensalidade tanto a cota parte que lhe cabia, quanto a cota parte que cabia a sua empregadora; iii) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se reverso neste caso, uma vez que a agravante poderá ser obrigada a cobrir despesas médicas e hospitalares da parte agravada sem qualquer contraprestação; iv) a alteração de taxa média para faixa etária se fez necessária para que se garanta a continuidade do benefício em questão; v) o aumento sofrido na mensalidade da parte agravada nada tem de ilegal; vi) a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, que através do recurso repetitivo (tema 59 - REsp 1568244 / RJ), demonstrou a legalidade da cláusula de reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária; vii) a multa no importe equivalente ao dobro do valor a maior cobrado, a incidir sobre cada cobrança indevida, é extremamente excessivo para obrigar a agravante a cumprir a ordem judicial; viii) o arbitramento da multa deve ser balizado pelo princípio da proporcionalidade, não podendo ser cominada multa desproporcional, como ocorreu no caso em tela.

Recurso processado sem efeito suspensivo pretendido. Recolhido o preparo às fls. 13/14.

Contraminuta apresentada as fls. 31/35, na qual aduz que: i) é ilegal a diferença de preços de planos pagos pelos ativos e inativos (Tema Repetitivo 1034), sendo que os requisitos legais para a concessão da tutela foram atendidos; ii) a lei é clara e taxativa em determinar ser direito do aposentado, ex-empregado, continuar nas

mesmas condições que gozava na vigência do contrato de trabalho, inclusive valor/preço de contribuição, assumindo o pagamento integral desta; iii) o direito do agravado foi demonstrado por meio dos documentos apresentados com a peça de ingresso, onde restou provado que houve o labor por mais 32 anos para a empregadora, e quando do seu desligamento foi assegurado o direito de permanência conforme artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998; iv) o perigo da demora torna-se evidente ao considerarmos que se trata de um serviço essencial à preservação do bem jurídico mais valioso, no caso a saúde do agravado e seus dependentes, pois se mantido os abusivos aumentos dos preços das mensalidades do plano de saúde este não terá alternativa senão optar pelo seu cancelamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão

demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca dos pressupostos para concessão da tutela antecipada:

“Em primeiro lugar porque estando o autor a usufruir do plano coletivo há mais de anos, desde a sua saída da empresa e aposentadoria, é de todo lícito presumir-se que por sua condição aplicável-lhe se mostra a regra do artigo 31 da Lei nº 9.656/98, inclusive à luz da tese firmada no âmbito do tema 989 do C. STJ, 989, consoante a qual "Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto." E num segundo plano porque, uma vez verificado que o custeio do plano, quando da atividade do segurado, não se dera exclusivamente pelo empregador - contrariedade a essa ilação DEVERÁ ser provada pela ré quando da apresentação da contestação, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC faz jus o autor à manutenção do plano coletivo segundo "as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição", precisamente como consta da tese 'b' firmada pelo C. STJ no bojo do tema 1034, igualmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPETINDO à ré, quando da apresentação da contestação, provar que os reajustes guerreados pela parte autora se deram por força de "diferenciação por faixa etária" "contratada para todos", tal como se denota desta mesma tese 'b' do tema 1034. Nessa senda, e mais porque outrossim se faz presente o perigo de dano, porventura se protraíam cobranças em valores potencialmente ilegais se não são, assim deverá ser provado pela ré, como adrede se sobejo assinalado com fulcro no artigo 300 do CPC/DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar à ré que proceda à cobrança do autor, relativamente à contribuição ao plano, em irrestrita conformidade com os valores cobrados dos beneficiários da ativa, que AO MENOS POR ORA serão da ordem de R\$ 356,28 por pessoa/beneficiário (considerando a faixa etária do autor que consta da tabela de preços de p. 108, devendo em relação à dependente ser observada a sua respectiva faixa etária), sob pena de multa cominatória no importe equivalente ao dobro do valor a maior cobrado, a incidir sobre cada cobrança indevida, e não de forma diária”.

Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Pois bem. Na espécie, restam evidenciados os pressupostos para o deferimento da tutela pretendida.

No bojo do tema 1034, o C. STJ concluiu que o ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências, garantindo-se a segurança jurídica a este respeito:

"c) O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências". (SJT, RESPs 1.818.487/SP, 1.816.482/SP, 1.829.862. Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA – 2ª Seção).

No caso em tela, verifica-se que mesmo que a empresa adquira novo plano em uma operadora diferente, ou apenas modifique o plano, o beneficiário, embora desligado da empresa, tem direito a ser incluído na relação com a nova operadora de plano de saúde.

Ademais, no presente caso fulcra-se a imposição de *astreintes* na técnica coercitiva, ou seja, com o objetivo de pressionar a parte ao cumprimento da ordem judicial e não na reles obrigação de pagamento da penalidade imposta.

In casu, tem-se que em se tratando de inclusão de beneficiário em plano de saúde, há evidente lógica na condenação por multa devido à ausência de justificativa para o não cumprimento de ordem judicial.

No que se refere ao valor fixado, tem-se que eventual redução deve ser analisada em fase de liquidação de sentença, diante da possibilidade de revisão da multa a qualquer momento.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)